



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.422 - SP (2011/0225805-3)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI**  
**ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES CHAGAS**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)**  
**OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1.- Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos arts. 355 a 363 do CPC, porquanto já preveem especificamente tais dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima.

2.- Extensão do entendimento contido na Súmula STJ/372 às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.

3.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.422 - SP (2011/0225805-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO FERNANDES CHAGAS**  
**AGRAVADO** : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)**  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 881/883 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de revisão de contratos proposta em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em fase de cumprimento de sentença, deu provimento ao Recurso Especial da instituição financeira, afastando a aplicação da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), imposta como penalidade pelo descumprimento da ordem incidental de exibição de documentos.

2.- Alega o agravante que a conduta praticada pelo banco réu nunca foi no sentido de fornecer qualquer documento solicitado, mas sim de procrastinar interminavelmente o feito, razão pela qual determinou o magistrado que o ora agravado apresentasse os documentos em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a um total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), questão que não poderia ser revista nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.422 - SP (2011/0225805-3)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Em relação à penalidade aplicada para o descumprimento da ordem incidental de exibição de documento, prevista nos arts. 355 a 363 do Código de Processo Civil, constata-se que o Acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial deste Tribunal, que entende não ser cabível a aplicação de multa, porquanto já preveem, especificamente, tais dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima.

5.- Ressalte-se que "o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa" (AgRg no Ag 1.179.249/RJ, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 3.5.2011).

Tal conclusão evita, ainda, o impasse verificado comumente nas ações ajuizadas pelos correntistas contra as instituições financeiras sem a juntada do contrato ou mesmo de extrato comprobatório da relação jurídica, em que o magistrado determina sua juntada sob pena de aplicação de multa diária e o banco, afirmando que não possui mais o documento, é penalizado com a acumulação de multa em valores superiores ao benefício patrimonial pretendido.

6.- Salutar, portanto, a adoção por esta Corte de coerência para aplicação da legislação processual, com a extensão do entendimento da Súmula STJ/372 às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. NÃO CABIMENTO.*

*1.- Não cabe aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem incidental de exibição de documento ou coisa prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, porquanto já prevêem especificamente os dispositivos legais a presunção ficta em caso de recusa considerada ilegítima.*

*2.- Extensão do entendimento contido na Súmula 372/STJ às determinações incidentais de exibição de documento no processo, casos em que deverá ser observada a regra prevista no art. 359 do CPC.*

*3.- Recurso Especial provido.*

*(REsp 1.245.961/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.3.12);*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.*

*1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.*

*2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.*

*3. Embargos de declaração acolhidos.*

(EDcl no AgRg no REsp 1.092.289/MG, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 25.5.11).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0225805-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1284422 / SP**

Números Origem: 2719418020108260000 5830020030820281 990102719413

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI  
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI  
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES CHAGAS  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ALINE ANICE DE FREITAS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.